

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°  $\beta_{11}$ , DE 16 DE 17 DE 2020.

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO, ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 245, DE 27 DE JUNHO DE 2014, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DA CONSOLIDAÇÃO, ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

Art. 1º Fica consolidada, alterada e atualizada, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquaquecetuba de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2° Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I – a alteração promovida pelo art.1° da Emenda
 Constitucional nº 103, de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal; e

II – as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





Art. 3° O RPPS - Regime Próprio de Previdência Social de Itaquaquecetuba visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada e morte; e

II - proteção à família.

Art. 4° O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquaquecetuba, obedecerá os seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos
 previdenciários, mediante contribuição;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão

administrativa:

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio mediante recursos provenientes, dentre outros, de contribuições da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.





#### CAPÍTULO II DA AUTARQUIA

### Seção I Da Denominação, Natureza, Sede, Foro e Duração

Art. 5° O Regime Próprio de Previdência Social de Itaquaquecetuba do Município de Itaquaquecetuba será gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba - IPSMI, Autarquia Municipal, dotada de personalidade jurídica e submetida ao regime jurídico de Direito Público, que terá foro e sede na cidade de Itaquaquecetuba, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado.

#### Seção II Das Finalidades

Art. 6° São finalidades do IPSMI:

I - arrecadar as contribuições devidas ao RPPS de

Itaquaquecetuba;

II - administrar os recursos que lhe forem destinados; e

III - superintender a concessão e efetuar o pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de Itaquaquecetuba aos seus beneficiários, nos termos e limites desta Lei Complementar, observadas as disposições pertinentes da Constituição Federal.

### Seção III Do Patrimônio, suas Aplicações e do Exercício Social

Art. 7º O patrimônio do IPSMI será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outro ente ou entidade e constituído de:

I - contribuições do Poder Público, dos funcionários ativos, aposentados e pensionistas, conforme disposto nesta Lei Complementar;

II - receitas de aplicações patrimoniais ou serviços

prestados;



III - compensação financeira entre os regimes

previdenciários;

IV - doações, legados, subvenções e outros recebimentos

de qualquer natureza.

Art. 8º Os recursos do IPSMI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, serão aplicados em instituições financeiras públicas ou privadas, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo e de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as premissas atuariais;
- c) liquidez das aplicações para pagamentos dos beneficios;

e

- d) atendimento às exigências legais.
- Art. 9º O exercício social terá a duração de um ano,

coincidindo com o ano civil.

Art. 10. O IPSMI deverá manter os seus registros contábeis próprios em Plano de Contas que espelhe a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 11. A Diretoria do IPSMI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba realizará anualmente estudo atuarial, por profissional habilitado, procedendo à análise atuarial de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de apurar sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado contendo sugestões de providências necessárias à preservação do IPSMI de sua perenidade ao longo do tempo.





Art. 12. É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma, com exceção do permissivo do artigo 9°, 8 7° da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, na forma da regulamentação específica.

Art. 13. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba não poderá ceder funcionário integrante de seu Quadro de Pessoal a órgãos e, ou entidades da Administração indireta do Município ou dos demais entes federativos.

### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba será administrado pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva; e

IV - Comitê de Investimentos.

### Seção I Do Conselho Administrativo

Art. 15. O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba será constituído de 08 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os funcionários efetivos estáveis, da seguinte forma:

I - dois funcionários indicados pelo Chefe do Poder

Executivo;

II – dois servidores eleitos pelos servidores Ativos;

III - um servidor indicado pela Mesa da Câmara Municipal;

IV – um servidor inativo ou pensionista eleito pelos Inativos

e Pensionistas;

V- um servidor ativo ocupante de cargo integrante do quadro de pessoal do IPSMI, eleito pelos seus pares;

G~



 ${
m VI-o}$  Superintendente, nomeado pelo Prefeito nos termos do artigo 19 desta Lei Complementar.

§ 1º O Conselho Administrativo será presidido pelo Superintendente do IPSMI, que somente terá direito a voto em caso de empate.

§ 2º A eleição dos membros referidos nos incisos II e IV do "caput" deste artigo, será regulamentada mediante ato próprio do Superintendente.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo, observadas as peculiaridades do cargo de Superintendente do IPSMI.

§ 4º Os suplentes substituirão os titulares em suas licenças e impedimentos, e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 5º Os membros do Conselho Administrativo na primeira reunião ordinária, assinarão Termo de Posse.

§ 6° O Conselho reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez a cada 02 (dois) meses;

II - extraordinariamente, com justificada urgência, quando convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, pauta definida e taxativa.

§ 7º A função de Conselheiro terá como contrapartida o recebimento do valor de 20% (vinte por cento) do piso do funcionalismo público de Itaquaquecetuba, referência 22-A, pago mensalmente pelo IPSMI a partir da posse, devendo as reuniões ser realizadas durante o horário do expediente normal de trabalho, vedado o desconto da remuneração dos funcionários que se ausentarem do serviço no dia e período de realização das reuniões.

§ 8º As convocações para as reuniões do Conselho Administrativo serão por escrito, sendo que, o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a três



reuniões consecutivas ou cinco alternadas, terá seu mandato declarado extinto, e haverá substituição pelo seu suplente.

§ 9º As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em ata e registradas em livro próprio.

§ 10. As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria de votos dentre os conselheiros presentes à reunião que se der a decisão.

§ 11. O exercício do mandato no Conselho Administrativo está condicionado à obtenção da certificação CPA10 da ANBIMA ou equivalente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da assinatura do Termo de Posse.

§ 12. Estará impedido de ser membro do Conselho Administrativo quem:

a) Tiver perdido o mandato de membro do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais por procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou por infração às proibições expressas para o exercício dos respectivos mandatos, durante o período remanescente do mandato perdido e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

b) Tiver perdido o mandato de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

c) Tiver representação contra si julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, nos 8 (oito) anos subsequentes;

d) Tiver sido declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

e) tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos 8 (oito) anos subsequentes, contados a partir da



data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos

os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
f) for detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos 8 (oito) anos subsequentes;
g) em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, haja exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
h) tiver sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;
i) exercendo mandato de Presidente da República, de Governador de Estado e do Distrito Federal, de Prefeito, membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;
j) tiver sido condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
k) tiver sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) apos calva esta de la confissional de infração ético-

profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo

Poder Judiciário;



- m) tiver sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- n) tiver doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;
- o) tiver sido aposentado compulsoriamente dos cargos de magistrados e dos membros do Ministério Público por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- p) Tiver sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  - 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
  - 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de

liberdade;

- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  - 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;





7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo;

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou

bando.

Art. 16. Ao Conselho Administrativo do IPSMI, compete

deliberar sobre:

e de beneficios:

 I - proposta ao Executivo de alteração da legislação regulamentar do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba;

II - aprovação e modificações no Regimento Interno e Regulamento de Benefícios e Serviços;

III - a política de investimentos do RPPS;

IV - proposta de estrutura administrativa e o quadro de pessoal da autarquia, submetendo-a à apreciação do Prefeito.

V - relatórios dos atos e contas do Superintendente, após a apreciação pelo Conselho Fiscal;

VI - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;

VII - proposta de orçamento anual de custeio administrativo

VIII - a contratação de instituições financeiras para administração da carteira de investimentos do RPPS, por proposta do Superintendente;

IX - a contratação de consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de serviços técnicos necessários ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, por indicação do Superintendente, mediante prévia licitação;



X - perda de mandato de membro do Conselho Administrativo em virtude de ausências não justificadas;

XI - a decisão em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Superintendente;

XII - proposta de realização de inspeções, auditorias ou

XIII - os casos omissos na legislação e nos regulamentos.

#### Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 17. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba será constituído de 05 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, dentre os funcionários efetivos estáveis e os aposentados, eleitos na forma regulamentar, observada a seguinte representação:

I – um servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - um servidor eleito pelos Ativos;

III - um servidor ativo indicado pela Mesa da Câmara

Municipal;

tomadas de contas;

IV - um servidor ou pensionista eleito pelos Inativos e

Pensionistas;

V- um servidor ativo ocupante de cargo integrante do quadro de pessoal do IPSMI, eleito pelos seus pares.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução ou reeleição para o mandato subsequente, para o mesmo cargo.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 02 (dois) meses, anteriormente à reunião do Conselho Administrativo, e extraordinariamente

3



quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos.

§ 3º Na primeira reunião ordinária, os integrantes do Conselho Fiscal, apenas os titulares, elegerão o Presidente.

§ 4° Aplicam-se ao Conselho Fiscal as disposições dos §§ 2°, 4°, 5°., 7°, 8°, 9°, 11 e 12 do art. 15 desta Lei Complementar.

#### Art. 18. Ao Conselho Fiscal do IPSMI:

I - examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos relativos a administração da autarquia;

II - propor ao Conselho Administrativo sobre a contratação de profissional ou de entidade especializada para exame de livros e documentos, quando necessário;

III - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a

IV - examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas

da Diretoria;

admissão do pessoal:

V - encaminhar ao Conselho Administrativo parecer técnico sobre os relatórios mensais do Superintendente e sobre as contas anuais do exercício anterior;

VI - solicitar ao Superintendente ao Conselho Administrativo informações que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificálos para correção de irregularidades verificadas;

VII - propor ao Superintendente, medidas de interesse para resguardar a lisura e transparência da sua administração;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Poder Público, na ocorrência de irregularidades, alertando para os riscos envolvidos;





IX - proceder à verificação dos valores em depósito, mediante apreciação de extratos dos investimentos e contas correntes mantidas pela autarquia, e atestar a sua correção ou alertando para irregularidades constatadas;

X - manifestar-se previamente sobre a alienação de bens imóveis vinculados do RPPS;

XI - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos beneficios, previstas nesta Lei Complementar, principalmente quanto aos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração dos recursos;

XII - deliberar sobre a destituição de seus membros;

#### Seção III Da Superintendência

Art. 19. A Superintendência do IPSMI constitui órgão executivo da autarquia e será exercida mediante cargo de provimento em comissão, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, referência inicial 90-B, dentre os servidores efetivos ativos ou inativos, desde que contenha no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço publico municipal de Itaquaquecetuba, ensino superior completo ou equivalente, certificação CPA10 da ANBIMA ou equivalente e comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 1º Ao Superintendente aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itaquaquecetuba referentes aos ocupantes de cargo público de provimento em comissão.

§ 2º O Superintendente deverá apresentar declaração de bens, anualmente, em prazo fixado em regulamento.

§ 3º A eventual exoneração do Superintendente dar-se-á mediante provocação do Conselho Administrativo e Fiscal, por maioria absoluta de seus integrantes, devidamente amparados por fatos e documentos que comprovem falta grave ou ingerência na condução do IPSMI.

§ 4º O cargo de que trata o caput será de nomeação do Chefe do Executivo Municipal e terá a forma de mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido por períodos iguais subsequentes.



§ 5º Não poderá ocupar o cargo de Superintendente quem incorrer nos mesmos impedimentos para ser membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 20. Compete ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba - IPSMI:

I - representá-lo em juízo ou fora dele;

II - exercer a administração geral;

III - assinar os cheques e demais documentos referentes à movimentação bancária e às aplicações financeiras, em conjunto com um dos Diretores;

IV - efetuar as aplicações financeiras, atendida a Política Anual de Investimentos observado o disposto no art.16, III, desta Lei Complementar;

V - praticar os atos relativos à concessão de benefícios previdenciários previstos nesta lei;

VI - elaborar a proposta orçamentária anual, bem como as

VII - nomear, exonerar e praticar os demais atos relativos aos funcionários da administração da autarquia, inclusive os relacionados à evolução funcional;

suas alterações:

VIII - expedir instruções e ordens de serviços;

IX - encaminhar para deliberação as contas anuais da autarquia ao Conselho Administrativo e ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;

X - Propor a contratação de administradores da carteira de Investimentos relativos ao RPPSI, de instituições financeiras do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse desta autarquia;

XI - submeter aos Conselhos Administrativo e Fiscal o Relatório Mensal de Atividades e os assuntos a eles pertinentes e facilitar o desempenho de suas atribuições;



XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo, bem como as determinações do Conselho Fiscal;

XIII - praticar os demais atos atribuídos em lei ou regulamento como de sua competência.

#### Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 21. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, terá a seguinte estrutura administrativa executiva:

I - Superintendência;

II - Diretoria Financeira;

III - Diretoria Previdenciária.

IV Diretoria Administrativa

§ 1º A nomeação para os cargos das Diretorias Financeira e Previdenciária ficará a cargo do Superintendente.

§2º. Não poderá ocupar o cargo de Diretor quem incorrer nos mesmos impedimentos para ser membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, anualmente, em prazo fixado em regulamento.

§ 4º Para a execução de seus serviços, o IPSMI contará com Quadro de Pessoal próprio, sob o regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itaquaquecetuba, aplicando-se o regime previdenciário instituído por essa lei aos cargos de provimento efetivo.

§ 5° O IPSMI poderá contar com pessoal cedido do Poder

Público Municipal.

§ 6° Os cargos integrantes do quadro de pessoal, com suas respectivas cargas horárias, referências de remuneração inicial, atribuições, bem como as exigências para seu respectivo provimento são as constantes nos Anexos I e II da Lei Complementar Municipal de Itaquaquecetuba nº 245, de 27 de junho de 2014.



§ 7° As competências e atribuições das unidades referidas neste artigo serão definidas no Anexo II da Lei Complementar nº 245/2014.

§ 8º Fica autorizada, obedecidas as formalidades da Lei de Licitações, a Contratação de profissional empresa especializada para a realização de perícia, quando necessário.

#### Seção V Comitê de Investimentos

Art. 22. O Comitê de Investimento contará com a participação de 03 (três) membros sendo um presidente, que será a pessoa do Superintendente ou outro nomeado por ele dentre servidores efetivos e dois servidores efetivos ativos ou inativos, desde que tenham certificação mínima no CPA 10 da Anbima ou equivalente.

§ 1º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, sendo suas decisões tomadas por maioria simples de votos e devidamente registradas em ata.

§2°. Não poderá ser membro do Comitê de Investimentos quem incorrer nos mesmos impedimentos para ser membro dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

#### Art. 23. Compete ao Comitê de Investimentos:

a) Analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de

mercado;

b) Traçar estratégias de composição de ativos e definir

alocações com base no cenário;

c) Avaliar as opções de investimentos e estratégias que

envolvam mudanças de fundos;

d) Analise de solidez, risco e rentabilidade;

e) Deliberar sobre as aplicações e resgates;

f) Zelar pela transparência de seus atos em reuniões periódicas e abertas a quem de interesse for.

6



#### TÍTULO II DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 24. O RPPS compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência social dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Previdência Municipal obedecerá, no que couber, aos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal quanto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 25. A Previdência Municipal, de caráter contributivo e solidário, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis para sua subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, tempo de contribuição e morte, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

#### CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26. São beneficiários os segurados e seus dependentes, na forma definida nesta Lei Complementar.

#### Seção I Dos Segurados

Art. 27. Considera-se segurado para os efeitos desta Lei Complementar, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o aposentado por este IPSMI, o pensionista neste IPSMI e o servidor afastado para desempenho de mandato Legislativo e Executivo, submetidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itaquaquecetuba, em exercício junto à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Itaquaquecetuba - SP.

§ 1º No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, mantém sua filiação ao IPSMI na condição de servidor efetivo.





§ 2º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição no IPSMI automaticamente cancelada, perdendo, juntamente com seus dependentes, o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A perda da condição de segurado ocorrerá nas

seguintes hipóteses:

I - morte:

II - exoneração ou demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e funcional do servidor afastado sem remuneração, após 12 (doze) meses da cessação das contribuições.

Art. 28. É segurado facultativo o funcionário ocupante de cargo efetivo em gozo de licença sem remuneração, na forma instituída pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itaquaquecetuba, desde que recolha integralmente as contribuições relativas ao servidor e ao Poder Público estabelecidas nos incisos I e II do art. 78 desta Lei Complementar, levando em consideração a sua última remuneração, devidamente atualizada, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no art.78 e seus parágrafos da presente Lei Complementar.

§ 2º Ficará suspenso o direito do segurado facultativo aos benefícios previstos nesta Lei Complementar se este deixar de recolher a contribuição devida, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir do quitação integral do débito previdenciário ou do seu retorno ao efetivo exercício cargo.

#### Seção II Dos Dependentes

Art. 29. Considera-se inscrição de dependente, para fins previdenciários junto ao RPPS, o ato pelo qual o segurado qualifica e indica esta qualidade mediante da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:





a) cônjuge e filhos menores de 18 (dezoito) anos – documento de identidade e certidões de casamento e de nascimento atualizadas há no mínimo 06 (seis) meses;

b) companheira ou companheiro - documento de identidade do dependente e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, atualizadas há no mínimo 06 (seis) meses, quando um dos companheiros ou ambos, já tiver sido casado, ou do óbito, se for o caso, observando-se o determinado no §8º deste artigo;

c) equiparado a filho ou filha menores de 18 (dezoito) anos – mediante requerimento do segurado e certidão judicial de tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e documento de identidade e certidão de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento atualizada do segurado,
 documento de identidade dos pais e prova de invalidez e dependência econômica;

III - irmão ou irmã - documento de identidade, certidão de nascimento atualizada, prova da dependência econômica e quando tiver dezoito anos ou mais, prova de invalidez;

§ 1º Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível, imediatamente após o ato de sua filiação.

§ 2º O fato superveniente, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, deve ser comunicado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, com provas cabíveis.

§ 3º O segurado ou a segurada civilmente casados estão impossibilitados de realizar a inscrição da companheira ou companheiro, exceto se separado de fato.

§ 4º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente poderá inscrever seu companheiro ou companheira.

§ 5º Equipara-se a companheira ou companheiro, para efeitos desta Lei Complementar, a pessoa casada com o segurado, segundo rito religioso, mediante apresentação de certidão emitida por entidade religiosa civilmente reconhecida.





§ 6º No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo da Previdência Municipal, desde que não receba qualquer outro benefício previdenciário.

§ 7º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 8º e 10, deste artigo:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
  - d) disposições testamentárias;
  - e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo

órgão competente;

- f) declaração especial feita perante tabelião;
- g) prova de mesmo domicílio;
- h) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
  - i) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
  - j) conta bancária conjunta;
- k) registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- m) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- n) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste segurado como responsável;
- o) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
  - o) declaração de não emancipação do dependente menor de

dezoito anos:

convicção do fato a comprovar;

- p) quaisquer outros documentos que possam levar a
- q) qualquer meio de prova em direito admitido, desde que obtido de forma lícita.



§ 8º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nas alíneas "a", "d", e "f" do § 7º, deste artigo, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, e, em qualquer caso, se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

§ 9º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de dezoito anos referido neste artigo.

§ 10. No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o IPSMI, acompanhada de um dos documentos referidos nas alíneas "e", "f" e "m" do § 7º, deste artigo, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto de no mínimo três, e se necessário parecer sócio econômico do Serviço Social.

Art. 30. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

§ 1° companheiro ou companheira - pela comprovação do vínculo, na forma prevista nos §§ 5°, 7° e 8°, do art. 29;

§ 2º pais - pela comprovação de invalidez e dependência econômica, na forma prevista nos § 6º e §10, do art. 29;

§ 3º irmão - pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no § 10, do art. 29 e declaração de não emancipação e, caso seja maior de 18 (dezoito) anos, comprovação da invalidez na forma do §6º do artigo 29;

§ 4º equiparado a filho - pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de não emancipação, na forma prevista no § 10, e, caso seja maior de 18 (dezoito) anos, comprovação da invalidez na forma do §6º do artigo 29.

Art. 31. Os dependentes dos incisos II e III do art.29 deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada junto o RPPS.





#### Seção III Do Recadastramento

Art. 32. Considerando a obrigação legal de manter os dados cadastrais dos beneficiários para fins de estudo atuarial e registros contábeis, bem como o bom funcionamento e organização do IPSMI, é realizado o recadastramento dos aposentados e pensionistas duas vezes ao ano, durante os dias úteis dos meses de janeiro e junho.

Parágrafo único. Independentemente do período de recadastramento acima, o aposentado ou pensionista deve comunicar de imediato eventuais alterações cadastrais, em especial endereço, dados de contato ou a perda da condição de dependente, o que não o exime do comparecimento pessoal nos meses de janeiro e junho de cada ano.

Art. 33. No período de recadastramento, o aposentado ou pensionista deverá comparecer pessoalmente para fazer a prova de vida, mediante registro fotográfico atualizado, confirmação da manutenção ou da alteração dos dados cadastrais, assinando e datando ficha de recadastramento durante o atendimento ou por meio digitalizado eventualmente disponibilizado.

§ 1º A alteração de dados cadastrais será feita por declaração do próprio beneficiário, sendo que a inscrição de dependentes de servidores aposentados, deverá observar o disposto no artigo 29 desta Lei Complementar.

§ 2º Os pensionistas com representantes legais determinados judicialmente deverão apresentar documento atualizado da representação a cada recadastramento, tais como, certidões ou termos judiciais de tutela, curatela, guarda judicial, dentre outros, bem como renovar declaração de não emancipação para pensionistas com 16 (dezesseis) anos ou mais e menor de 18 (dezoito) anos.

§ 3° O aposentado ou pensionista impossibilitado de locomoção pessoal por deficiência ou estado de saúde poderá requerer o recadastramento mediante visita domiciliar do Serviço Social ou por meio de procurador com mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses.

§ 4º O aposentado ou pensionista impossibilitado de comparecimento pessoal por residir fora do município de Itaquaquecetuba ou nos municípios limítrofes, poderá enviar por meio dos Correios a ficha de recadastramento com a atualização dos dados com uma foto atual 3X4 (três centímetros por quatro centímetros), datada e com



assinatura com firma reconhecida por autenticidade, devendo o envio ser realizado no período previsto no artigo 32

Art. 34. O aposentado ou pensionista que não comparecer para o recadastramento será convocado por edital publicado no quadro de editais do IPSMI e convocação pela imprensa oficial, ou por carta registrada ao endereço que constar no seu último cadastro, para comparecer pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de suspensão do benefício, o qual somente será restabelecido quando da formalização do recadastramento.

§ 1º A convocação deverá ser formalizada até o décimo dia útil do mês subsequente ao qual deveria ter sido realizado o recadastramento, caso o aposentado ou pensionista não tenha comparecido espontaneamente para o recadastramento.

§ 2º Em caso de devolução de carta registrada por motivo de endereço desatualizado, considera-se efetivada a convocação para todos os efeitos.

#### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I Das Espécies de Benefícios

Art. 35. Incumbe ao IPSMI, o pagamento de prestações, expressas em benefícios e serviços a seguir elencados:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o

trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e

idade;

d) aposentadoria voluntária proporcional por idade;

e) aposentadoria especial

II - quanto ao dependente, a pensão por morte.

Parágrafo único. Todos os benefícios pagos pelo IPSMI incluem a parcela de 13º (décimo terceiro) salário.

23



#### Seção II Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

#### Subseção I Dos Limites

Art. 36. Os beneficios a cargo do IPSMI, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo funcionário no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou a que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º O RPPS, não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior ao teto remuneratório fixado pelo art. 37, XI, da Constituição Federal e nem ultrapassar o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias de caráter transitório, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a base de contribuição do funcionário que se aposentar com proventos calculados conforme art. 63, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do funcionário no cargo efetivo.

§ 4º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o Regime Próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do funcionário no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Na ausência de contribuição do segurado vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

Art. 37. Ressalvadas as aposentadorias e pensões decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria ou pensão à conta do RPPS, observada a restrição prevista no art. 36, §1°.



Art. 38. As aposentadorias concedidas com fundamento nesta Lei Complementar não poderão ter valor inferior a um salário mínimo.

Art. 39. Salvo em caso de rateio entre aqueles que a fizerem jus e hipótese de existência de outra fonte de renda do beneficiário em caso de cumulação de benefícios, as pensões concedidas com fundamento nesta Lei Complementar não poderão ter valor inferior a um salário mínimo.

### Subseção II Da Representação para Fins de Percepção de Benefícios

Art. 40. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando então será pago a procurador constituído ou por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador firmará, perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis, sem prejuízo das ações administrativas e judiciais necessárias para obter o ressarcimento dos valores recebidos de forma indevida.

Art. 41. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro ou companheira, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 42. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial ou equivalente, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil.





#### Subseção III Dos Descontos

Art. 43. Podem ser descontados dos beneficios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaquaquecetuba;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI - contribuições autorizadas a entidades conveniadas com o IPSMI;

VII - demais consignações autorizadas por Lei.

§ 1º Ressalvado o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º As reposições devidas pelos segurados inativos e pensionistas serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do valor do benefício, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

#### Subseção IV Da Prescrição

Art. 44. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba,





resguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do artigo 206 do Código Civil.

### Seção III Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 45. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado insuscetível de readaptação, para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, hipótese em que os proventos corresponderão ao valor total dos vencimentos integrais do cargo efetivo do servidor.

§ 2º Os proventos da aposentadoria não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações adotados como base de contribuição ao IPSMI ou devidamente averbado a este, atualizados monetariamente, correspondendo a 100% (cem por cento) do período contributivo e, em nenhum caso, inferior ao salário mínimo.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

desta Lei Complementar: § 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos

 I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

do trabalho, em consequência de:



	a)	ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado	
por terceiro ou companheiro de serv	/iço;		
	b)	ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por	
motivo de disputa relacionada ao se	rviço;		
	c)	ato de imprudência, negligência ou imperícia de	
terceiro ou de companheiro de serviço;			
	d)	ato de pessoa privada do uso da razão; e	
	e)	desabamento, inundação, incêndio e outros casos	
fortuitos ou decorrentes de força ma	iior;		
	III - a	doença proveniente de contaminação acidental do	
segurado no exercício do cargo; e		,	
	IV - o	acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do	
local e horário de serviço:		•	
	a)	na execução de ordem ou na realização de serviço	
relacionado ao cargo;		,	
	b)	na prestação espontânea de qualquer serviço ao	
Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;			
·	c)	em viagem a serviço, inclusive para estudo quando	
financiada pelo Município dentro	_	planos para melhor capacitação da mão-de-obra,	
independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do			
segurado; e	ocomoşi	de demzado, inclusive veledio de propriedade do	
3, -	d)	no percurso da residência para o local de trabalho	
on deste para aquela, qualquer que	seis o m	neio de locomoção, inclusive veículo de propriedade	
do segurado.	seja o n	nelo de locoliloção, inclusive velculo de propriedade	
	8 5° No	s períodos destinados a refeição ou descanso, ou por	
ocasião da satisfação de outras nece	ssidades	s fisiológicas no local do trabalho ou duranto cata a	
ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o funcionário é considerado no exercício do cargo.			

or o

§ 6º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total, definitiva e insuscetível de readaptação, mediante exame médico-pericial a cargo do IPSMI, quando o servidor estiver em licença médica por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 7°. Cabe à Prefeitura, à Câmara, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais o pagamento do auxílio doença nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento.



§ 8º Após 24 (vinte e quatro) meses do previsto no parágrafo anterior e declarada a incapacidade total e definitiva para o serviço público em laudo médico-pericial oficial, o servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 9º A manutenção de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, mediante a realização de laudo médico pericial oficial ou a cargo do IPSMI, realizado a cada dois anos, ou outro período devidamente justificado.

§ 10. Ultrapassados 60 (sessenta) dias, do prazo constante do paragrafo anterior, sem que o aposentado apresente o laudo médico pericial atualizado ou se apresente para realizar a perícia a cargo do IPSMI o seu benefício será suspenso até que proceda à avaliação médica.

§ 11. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, insuscetível de readaptação, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica designada pelo IPSMI, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independerá de auxílio doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 13. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64 da presente Lei Complementar.

# Seção IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 46. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos na forma da Lei Complementar Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 63, da presente Lei Complementar, ou integrais, se cumpridas as exigências constantes desta Lei Complementar.

§ 1º Ao atingir a idade fixada no "caput" deste artigo, o segurado é considerado portador de "incapacidade ficta", para fins laborais junto ao serviço publico considerada "jure et jure", nos termos do que dispõe o artigo 40, II, da Constituição Federal, devendo o ente ao qual o servidor está vinculado fazer o encaminhamento para aposentadoria ao IPSMI.



§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idadelimite de permanência no serviço público.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64, da presente Lei Complementar.

#### Seção V Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 47. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 63, desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Itaquaquecetuba;

II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

contribuição; e III – tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de

e 60 (sessenta) anos, se mulher. IV – idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem,

§ 1º Os requisitos de idade previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são consideradas funções de magistério as exercidas por servidores detentores de cargo de professor, ainda que nas funções de especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica e seus diversos níveis e modalidades, incluídas além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.



§ 3º Os requisitos de idade previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o servidor com deficiência, previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a qual considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 5º Os requisitos de tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos, para o servidor com deficiência, previamente submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, em 02 (dois) anos para o servidor com deficiência leve, em 04 (quatro) anos para o servidor com deficiência moderada, e em 08 (oito) anos para o servidor com deficiência grave.

§ 6º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64, desta Lei Complementar.

#### Seção VI

#### Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Especial por Insalubridade

Art. 48. O segurado que tiver trabalhado, exclusivamente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 63, desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

 $I-tempo \ m\minimo \ de \ 10 \ (dez) \ anos \ de \ efetivo \ exerc\mico no serviço p\mublico perante o Munic\mico de Itaquaquecetuba;$ 

 ${
m II-tempo}$  mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

5



 ${
m III}-{
m idade}$  mínima de 60 (sessenta ) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial por insalubridade dependerá de comprovação pelo segurado, perante o IPSMI, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exclusivamente durante o período mínimo fixado.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário padronizado, emitido pelo ente, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§3º O formulário padronizado deve trazer o perfil profissiográfico previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo servidor e fornecer a este, quando de sua exoneração ou demissão, uma via original desse documento, mantendo-se outra via original em seu prontuário.

§ 4º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento com o histórico laboral do trabalhador, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 5º O servidor terá acesso às informações prestadas sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

§ 6º Do laudo técnico de condições ambientais do trabalho deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância ou eventual neutralização total e recomendação sobre a sua adoção no local de trabalho respectivo.

§ 7º Os requisitos de tempo de contribuição serão fixados

em:





I - 25 anos, para o servidor exposto aos agentes nocivos em

grau mínimo;

II - 20 anos, para o servidor exposto aos agentes nocivos em

grau médio; e

III - 15 anos, para o servidor exposto aos agentes nocivos

em grau máximo.

§ 8º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

 $$\rm II\mbox{\ -}\ de\ todas\ as\ fontes\ e\ possibilidades\ de\ liberação\ dos\ agentes\ mencionados\ no\ inciso\ I;\ e\ }$ 

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 9º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma deste artigo, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou o órgão que vier a substituí-lo, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 10. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64, da presente Lei Complementar.

# Seção VII Da Aposentadoria por Idade Proporcional

Art. 49. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 63, da presente, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público perante o Município de Itaquaquecetuba;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



III - 70 (setenta) anos de idade, se homem, e 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se mulher.

Parágrafo único. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64.

#### Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 50. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando de seu falecimento, em valor correspondente à totalidade dos proventos do segurado falecido ou à totalidade do salário de contribuição do segurado ativo no cargo efetivo, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§ 1º A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º Para fins do rateio de que trata o parágrafo antecedente, serão considerados apenas os dependentes habilitados.

§ 3º A inclusão ou exclusão de dependente que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeitos a partir da data da habilitação.

§ 4º Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 5º A divisão do beneficio tratado no caput deste artigo, quando decorrente de alimentos fixados em decisão judicial, terá obedecido o percentual fixado nesta.

§ 6° Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§ 7° Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPSMI a cobrança e compensação dos valores pagos em função de habilitação tardia de menor ou incapaz.



Art. 51. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º O pensionista de que trata este artigo deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPSMI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 52. A pensão por morte será devida aos dependentes a

contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos ou equiparados menores de 18 (dezoito) anos ou em até 30 (trinta) dias para os demais casos;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV - da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

Art. 53. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente, separado de fato a mais de seis meses, ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.





§ 1º Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão alimentícia, recebendo o valor correspondente à pensão fixada e desde que esta seja a única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 2º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3°. O cônjuge ou companheiro pensionista que vier a constituir novo matrimônio ou união estável perderá o direito ao benefício, devendo declarar, sob as penas da lei, o seu estado civil por ocasião do recadastramento.

§ 4º O benefício poderá ser cessado a qualquer tempo, desde que o IPSMI tenha conhecimento da alteração no estado civil citado no parágrafo anterior.

Art. 54. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 6 (seis) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 01 (um) ano antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 01 (um) ano após o início do casamento ou da união estável:

a) 5 (cinco) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de

idade;

b) 10 (dez) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis)

anos de idade;

c) 15 (quinze) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e

nove) anos de idade;

d) 20 (vinte) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de

idade;

e) 25 (vinte e cinco) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43

(quarenta e três) anos de idade;

0



f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º O prazo de 01 (um) ano de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a existência de outro prazo definido judicialmente.

§ 4° O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 55. A pensão devida à dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador judicialmente designado.

Art. 56. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPSMI, desde que decorrentes de cargos legalmente acumuláveis, sendo que nos demais casos só será admitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 57. O pagamento da cota individual da pensão por

morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o dependente menor de idade, ao completar 18 (dezoito) anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;



III – pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPSMI;

IV – para o dependente cônjuge ou companheiro que vier a constituir novo matrimônio ou união estável.

 V – pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

VI – se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial; ou

VII – pelo decurso dos prazos previstos no artigo 54 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

#### Seção IX Das Regras Especiais e de Transição

Art. 58. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 47, é assegurada a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 63, desta Lei Complementar, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta e indireta, até a data de publicação desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público perante o Município de Itaquaquecetuba;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 63 (sessenta e três) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 32 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.



§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º As aposentadorias concedidas conforme este artigo não estão limitadas ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64, desta Lei Complementar.

Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 47 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 58, o funcionário que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que, preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço

público;

IV - 15 (quinze) anos de carreira, 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e 02 (dois) anos de permanência na referência salarial em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como, nos casos de aposentadoria especial por insalubridade, no que se refere ao tempo de contribuição e idade, aplica-se as disposições do artigo 48 desta Lei Complementar.

§ 2º Os benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, na forma da lei, inclusive





quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo serão revistas nos termos do artigo 64 da presente Lei Complementar.

§ 4º A idade mínima prevista no inciso I deste artigo poderá ser reduzida, de um ano de idade para cada dois anos de contribuição que exceder ao previsto no inciso II deste artigo.

#### Seção X Do Abono de Permanência

Art. 60. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas, exclusivamente, nos artigos 47 e 58 desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 46, da presente Lei Complementar.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa do funcionário pela permanência em atividade e até que seja concedido benefício de aposentadoria.

§ 2º Eventual averbação de tempo de contribuição perante outros regimes de previdência com a respectiva certidão que seja utilizada para contagem de tempo como requisito para a concessão do abono de permanência não poderá ter efeitos retroativos, tendo efeito a partir da respectiva averbação.

CAPÍTULO IV DOS CÁLCULOS

Seção I Base de Contribuição





Art. 61. Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre a qual incidirem alíquotas devidas à Previdência Municipal previstas nesta lei.

Art. 62. Constituirão a base de contribuição do segurado ativo o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:

- a) adicional por tempo de serviço;
- b) qüinquênio;
- c) gratificação já incorporada aos vencimentos
- d) evolução funcional;
- e) férias;
- f) regime de dedicação integral;
- g) sexta parte;
- h) incorporação de décimos ou hora extra formalizados

antes de 12/11/2019;

i) qualquer outra vantagem pecuniária legalmente estabelecida, não excluída pelo § 2º deste artigo.

§ 1º O salário-maternidade, o auxílio-doença, a gratificação de natal ou décimo-terceiro salário e demais valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão administrativa ou judicial, são considerados base de contribuição.

§ 2º Não integram a base de contribuição:

- a) diárias;
- b) adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso

ou penoso;

- c) cota de salário-família;
- d) cesta de alimentos;
- e) 1/3 de férias;
- f) importância recebida a título de férias indenizadas e

indenização de licença prêmio;

g) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma de

legislação própria;

h) outras gratificações de natureza temporária ou "pro

labore";

2



i) abono de permanência de que trata o artigo 64 desta Lei Complementar.

j) o qual a Lei Municipal expressamente excluir da base de cálculo, desde que tal verba não possua natureza salarial.

§ 3º Constituirão a base de contribuição do segurado aposentado e ao pensionista, o total de seus proventos, inclusive o valor de eventual complementação.

§ 4º O servidor ativo poderá optar por contribuir sobre a remuneração do cargo em comissão ou função de confiança que venha a exercer, caso também opte pelas modalidades de aposentadoria cujos proventos sejam calculados nos termos do artigo 63 e revistos nos termos do artigo 64, ambos desta Lei Complementar.

#### Seção II Do Cálculo e Atualização dos Benefícios

Art. 63. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 45 a 49 e 58 desta Lei Complementar, será considerada a média das remunerações utilizadas como base para as contribuições do funcionário aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o Regime Próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do funcionário no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do funcionário não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.



§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, excetuadas as regras previstas no artigo 58 desta Lei Complementar.

§ 5º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 6º Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo funcionário no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou exceder ao teto dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, excetuadas as regras previstas no art. 58 e 59 desta Lei Complementar.

§ 7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, conforme artigo 49 ou a compulsória, conforme previsto no artigo 46.

 $\S$ 8º A fração de que trata o parágrafo antecedente será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o  $\S$ 6º deste artigo.

§ 9º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

Art. 64. Os beneficios de aposentadoria e pensão de que tratam essa Lei Complementar, com exceção do previsto no artigo 59 serão reajustados para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo Município.



## CAPÍTULO V DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 65. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a Previdência Municipal.

Parágrafo único. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreve forma especial.

Art. 66. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova de tempo de contribuição no Poder Público Municipal, dependência econômica, união estável, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º No caso de comprovação de tempo de contribuição é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido o Poder Público Municipal na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada através de ocorrência policial e verificada a correlação entre a atividade do estabelecimento público e a profissão do segurado.

Art. 67. Para o processamento de Justificativa Administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento expondo, clara e minuciosamente, os pontos que pretende justificar, indicando os meios de prova que pretende produzir como também, rol de testemunhas idôneas, em número não inferior a três nem superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende comprovar.

Parágrafo único. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão inquiridas a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, indo o processo a seguir, concluso, à autoridade que houver designado o processante, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada.

Art. 68. Não podem ser testemunhas:





a) os portadores de enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

b) os cegos e os surdos, quando o fato que se quer provar depender dos sentidos que lhes faltam;

c) os menores de dezesseis anos;

d) o ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 69. A justificação administrativa será avaliada globalmente quanto à forma e ao mérito, valendo perante o IPSMI, para os fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

Art. 70. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos das instruções editadas pelo IPSMI.

Art. 71. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à conclusão do que se pretende comprovar.

## CAPÍTULO VI DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

#### Seção I Do Período Anterior a 1998

Art. 72. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, desde que certificado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

#### Seção II Da Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição

Art. 73. Para efeito dos benefícios previstos no Regime do RPPS, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural, urbana ou militar, hipótese em que os diferentes regimes se compensarão financeiramente.



Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao regime a que o interessado estiver vinculado ao requerer o beneficio, pelos demais, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art.74. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição perante o RPPS e outros regimes de previdência, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Art. 75. O tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social deve ser comprovado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, relativamente ao tempo de serviço público;

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 76. Concedido o benefício, caberá ao IPSMI, comunicar o fato ao Órgão Público ou Instituto Previdenciário emitente da Certidão, para as anotações nos registros funcionais ou na segunda via da Certidão de Tempo de Contribuição.

#### TÍTULO III DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

0



Art. 77. O RPPS é financiado de forma direta e indireta, pelo Poder Público Municipal, pela contribuição dos beneficiários, pela compensação financeira entre os regimes previdenciários e por outras fontes.

#### Seção I Das Contribuições

Art. 78. A contribuição a cargo do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinado à Previdência Municipal, incidirão sobre a base de contribuição prevista nos artigos 61 e 62, admitida a fixação de alíquotas progressivas, da seguinte forma:

I - dos funcionários públicos ativos, dos aposentados e

pensionistas:

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃ
	SERVIDOR
2020 a 2020	14%
2021 a 2021	14%
2022 a 2022	14%
2023 a 2048	14%
2049 a 2088	14%

#### II - do ente e entidades públicas:

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO	CONTRIBUIÇÃO
	PATRONAL	SUPLEMENTAR
2020 a 2022	19%	6%
2023 a 2023	19%	12%
2024 a 2034	19%	16%
2035 a 2055	19%	17%
2056 a 2094	19%	0

§ 1º Os aposentados pelas regras dos artigos 58 e 59 ou regras anteriores contribuirão sobre a parcela dos proventos que superem o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Todos os aposentados e pensionistas contribuirão sobre a parcela de proventos ou pensões que superem o valor de três salários mínimos, caso seja documentalmente comprovada a necessidade temporária para equalização de déficit atuarial.



§ 3º A alíquota prevista no inciso II, do "caput", deste artigo inclui os recursos destinados à taxa de administração, que será de 2% (dois por cento) do total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste regime próprio de previdência no exercício financeiro anterior, contabilizada de forma independente das demais despesas.

§ 4º A taxa de administração será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS do Município, inclusive para conservação do seu patrimônio.

§ 5º Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º O IPSMI poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§7º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPSMI, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no §4º deste artigo.

§8° A contribuição previdenciária incidirá sobre o 13° Salário ou gratificação de natal dos segurados ativos, dos inativos e pensionistas, sendo que em relação aos entes dos dois últimos, observado os §§ 1° e 2° deste artigo.

§9º A elevação da contribuição previdenciária somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da respectiva lei.

§ 10. Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 79. A contribuição a ser recolhida pelo segurado facultativo no IPSMI será calculada sobre a sua última base de contribuição, reajustada sempre



que houver reclassificação do padrão de seu vencimento ou majoração de vencimentos, na mesma proporção.

§ 1° O valor da contribuição deverá acompanhar as alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do art. 78 e os respectivos índices de atualização fixados na presente Lei Complementar.

§ 2º O prazo para recolhimento, pelo segurado facultativo no IPSMI, das contribuições previdenciárias funcional e patronal é até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período apurado.

§ 3º O segurado facultativo no IPSMI poderá optar pelo pagamento imediato da contribuição previdenciária funcional e patronal incidente a partir da data do seu afastamento.

§ 4º O segurado facultativo no IPSMI poderá também optar pelo pagamento da contribuição a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo desde a data de seu afastamento ou licença, acrescidas de correção monetária correspondente ao IPCA do IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o segurado facultativo no IPSMI para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o funcionário estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do prévio recolhimento de ambas as contribuições do funcionário e da contribuição patronal por ele, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros descritos nos parágrafo anterior.

Art. 80. O segurado facultativo afastado sem remuneração recolherá ambas as contribuições previdenciárias funcional e patronal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período apurado, mediante guia própria emitida pelo Departamento de Administração de Pessoal ou Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações Públicas do Município de Itaquaquecetuba a que estiver lotado.

§ 1° O segurado facultativo no IPSMI, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, exclusivamente mediante guia própria, ainda que após o retorno ao exercício do seu cargo efetivo, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários.



§ 2º No ato que formalizar o afastamento sem remuneração deverá constar expressamente que o servidor ocupante de cargo efetivo terá a opção de recolhimento previdenciário na qualidade de segurado facultativo, devendo este ser cientificado quanto ao valor da contribuição, a forma de recolhimento e as consequências para a eventual ausência nas contribuições previdenciárias no período.

§ 3º O Departamento de Administração de Pessoal ou Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações Públicas do Município de Itaquaquecetuba deverá fornecer a primeira guia para pagamento de contribuição previdenciária do segurado facultativo afastado sem remuneração por ocasião da formalização do afastamento e ciência.

§ 4º O segurado facultativo afastado sem remuneração optante pelo recolhimento deverá comparecer mensalmente ao Departamento de Administração de Pessoal ou Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações Públicas do Município de Itaquaquecetuba em que está vinculado, antes do dia 20 (vinte) de cada mês, para retirar a guia própria de contribuição previdenciária incidente, ou acesso a guia digitalizada eventualmente implantada, sendo emitida uma guia por competência, para recolhimento no prazo nela fixado.

§ 5° As contribuições previdenciárias e os demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no artigo 79 serão atualizados monetariamente pelo índice correspondente ao IPCA do IBGE, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e multa, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 6° A ausência de recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios a partir do seu retorno ao efetivo exercício do cargo ou após recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 81. A cessão de servidores ocupantes de cargo efetivo para outro ente federativo mantém o vínculo perante o IPSMI para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, desde que sejam recolhidas as contribuições previdenciárias funcional e patronal para o IPSMI.





§1º Na cessão de servidores ocupantes de cargo efetivo em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de responsabilidade desta:

I - o desconto da contribuição devida pelo funcionário em

folha de pagamento; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 2º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das

contribuições ao IPSMI.

§3° - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao IPSMI no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente, seja Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias ou Fundações Públicas do Município de Itaquaquecetuba efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 4º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

§ 5º Na cessão de funcionários para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, e sem prejuízo dos vencimentos dos funcionários cedidos, continuará sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba.

§ 6° As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos funcionários para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 82. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do funcionário, sem recebimento de vencimento ou remuneração do ente municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o funcionário é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o Instituto de Previdência do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao funcionário cedido.





Art. 83. As disposições desta seção se aplicam aos afastamentos dos funcionários para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

#### Seção II Da Compensação Financeira

Art. 84. A compensação financeira de recursos, entre os regimes previdenciários, será providenciada pela Previdência Municipal quando da contagem de tempo recíproco, nos termos do §9º do artigo 40 e dos §§ 9º e 9º-A, do art. 201, todos da Constituição Federal e da legislação federal pertinente, constituindo fonte de custeio da Previdência Municipal.

#### Seção III Das Outras Fontes

Art. 85. Constituem outras receitas do RPPS:

I - a atualização monetária e os juros moratórios;

II - as receitas provenientes de prestação de outros serviços permitidos em lei e de fornecimento ou arrendamento de bens;

III - as demais receitas patrimoniais e financeiras;

IV - as doações, legados, transferências, subvenções e outras receitas eventuais.

## CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

## Seção I Das Normas Gerais de Arrecadação

Art. 86. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à Previdência Municipal, observado o disposto nos artigos 78 e 79, obedecerá as seguintes normas gerais:

I - o Poder Público Municipal é obrigado a arrecadar a contribuição dos funcionários públicos a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e





recolhendo à Previdência Municipal até o vigésimo dia do mês subsequente ao que se refere o pagamento ou crédito.

II - é obrigatório também o recolhimento das contribuições a cargo do Poder Público, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos funcionários públicos a seu serviço, até o vigésimo dia do mês subsequente àquele a que se referirem as remunerações.

§ 1º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pelo Poder Público Municipal, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o mesmo diretamente responsável pela importância que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com esta Lei Complementar.

§ 2º Ocorrendo o recolhimento sobre a base de contribuição superior à devida, poderá a Previdência Municipal, mediante requerimento do segurado e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, acrescida da correção monetária correspondente ao IPCA do IBGE.

#### Seção II Das Obrigações Acessórias

Art. 87. O Poder Público Municipal é também obrigado a:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições do Poder Público Municipal e os totais recolhidos;

II - prestar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba - órgão gestor do RPPS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

III - informar, mensalmente, ao IPSMI, os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus funcionários, encaminhando o respectivo arquivo digital.

S



§ 1º O Poder Público Municipal deverá manter a disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

a) nomes dos segurados, bem como indicação de seus

registros;

- b) cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;
- c) parcelas integrantes da remuneração;
- d) parcelas não integrantes da remuneração;
- e) descontos legais.

Art. 88. O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhidas, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 89. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba - IPSMI deverá implementar o registro individualizado das



contribuições dos funcionários da Prefeitura, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, registrando, em relação a cada funcionário, os seguintes elementos:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos

dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - base de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição de cada segurado; e

V - valores mensais da contribuição do respectivo ente estatal ao qual o funcionário estiver vinculado.

§ 1º As informações a que se refere o "caput" serão disponibilizadas ao funcionário.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

# Seção III Das Contribuições e Outras Importâncias Não Recolhidas até o Vencimento

Art. 90. Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento, incidirão:

I - atualização monetária pela variação dos índices oficiais aplicáveis aos tributos municipais;

II - juros de mora de um por cento ao mês ou fração, incidente sobre o principal corrigido monetariamente;

III - multa de dois por cento, incidentes sobre as contribuições não recolhidas devidamente atualizadas pelos índices previstos no inciso I.

Art. 91. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Poder Público e não repassadas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, em no máximo 60 (sessenta) parcelas, com os acréscimos previstos no art. 90, observados os seguintes critérios:



§ 1º Na hipótese de atraso no pagamento das prestações, as parcelas vincendas serão consideradas vencidas automaticamente, com os acréscimos a que se refere o art. 90, inscrevendo-se o respectivo valor em Dívida Ativa, procedendo-se à cobrança executiva, e comunicando-se o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior incidirão a correção e os juros previstos no art. 90 sobre as contribuições devidas, até o seu efetivo pagamento.

§ 3º Não poderão ser objeto do acordo de que trata o "caput", as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas.

§ 4º O acordo do parcelamento deverá ser acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, a multa e o valor total consolidado.

§ 5º Os valores necessários ao equacionamento do passivo atual, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em separado.

§ 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil ao mês subsequente ao do termo de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

#### TÍTULO IV DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

## CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 92. Fica instituído no âmbito do Município de Itaquaquecetuba o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei.

§ 2º O regime de previdência complementar poderá ser ofertado, mediante livre e prévia opção aos empregados públicos e servidores públicos



municipais ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário junto aos Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas, sem a contrapartida do Município.

§ 3º Os servidores públicos municipais referidos nos parágrafos anteriores deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à vigência desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os beneficios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, poderão aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o caput deste artigo, com a contrapartida do Município.

§ 4º Os servidores públicos municipais com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência desta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 5º O regime de previdência complementar poderá ser ofertado, mediante livre e prévia opção aos servidores públicos municipais com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sem a contrapartida do Município.

§ 6º Fica assegurado ao servidor participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de beneficios.

§ 7º Na hipótese do cancelamento previsto no § 6º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a serem pagas em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das cotas do plano de beneficios.

 $\S$ 8º O cancelamento da inscrição previsto no  $\S$ 6º deste artigo não constitui resgate.

§ 9º As contribuições realizadas pelo Município serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 7º deste artigo.

6~

Art. 93. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



I - patrocinador: o Município de Itaquaquecetuba, por meio de seus Poderes Executivo, Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas;

II - participante: o servidor municipal definido no artigo 92 desta Lei que aderir ao plano de benefício administrado por entidade a que se refere o caput do artigo 96 desta Lei;

III - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciário complementar pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

IV - plano de benefícios previdenciário complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira, inexistindo solidariedade com os demais planos;

V - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciário complementar; e

VI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciário complementar e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 94. O Município de Itaquaquecetuba é o patrocinador do plano de benefícios destinado aos servidores e membros de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito, que poderá delegar por Decreto esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município e demais atos correlatos.

#### CAPÍTULO II DO OFERECIMENTO

0

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência



complementar, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e 109, ambas de 29/05/2001.

§ 1º A adesão ao plano de benefícios observará o Regulamento do Plano de Benefícios bem como a legislação e demais normas regulamentares da entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O Município de Itaquaquecetuba fica autorizado a instituir entidade fechada de previdência complementar própria, observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira ou celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar já existente.

#### CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 96. Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do beneficio programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do beneficio estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 97. A concessão dos benefícios de que trata o § 3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 98. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios,





observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

#### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 99. A alíquota de contribuição do patrocinador, quando cabível, será igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Parágrafo único. Os aportes a título de contribuição do patrocinador de que trata o caput deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poder indicados no artigo 92 desta Lei.

Art. 100. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 101. Eventual contribuição suplementar individual do participante complementar deverá respeitar as regras do plano de beneficios e não contará com a contrapartida do patrocinador.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 102. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.





Art. 103. A supervisão e a fiscalização da entidade que administrará os planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 104. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de beneficios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. São vedados:

 I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de beneficio previdenciário;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a funcionário público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, e

III - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de funcionário titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

IV - a desistência do pedido de aposentadoria após a exoneração e o afastamento do cargo de origem.

Art. 106. É admitida a acumulação de:



I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime próprio de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Geral de Previdência, ou do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas neste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício que o interessado considerar mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3° - As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.



#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 107. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes, com exceção da aposentadoria proporcional por idade, será assegurada a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos integralmente os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

Art. 108. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 109. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões pagos pelo IPSMI, com fundamento na Emenda Constitucional nº 47/2005, concedidos antes da vigência desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 110. Os entes aos quais estão vinculados os funcionários abrangidos pelo regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, responderão solidariamente pelo pagamento dos benefícios nela previstos, na hipótese de extinção ou insolvência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquaquecetuba - IPSMI.





Art. 111. Independentemente da taxa de administração estabelecida em Lei para o custeio das atividades do IPSMI, fica estabelecida uma taxa de custeio administrativa a ser paga pelos entes da Administração Pública, direta e indireta, no montante de 3% (três por cento) sobre as contribuições patronal e dos servidores ativos.

Art. 112. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de disposições próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 113. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 114. Permanece as alíquotas previstas no artigo 78, I exigíveis a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente da data de publicação desta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em de de 2020, 459° da Fundação da Cidade, e 66° da Emancipação Político Administrativa do Município.

MAMORU NAKASHIMA

Prefeito



#### **MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

*Elza Yuko Nishio* Oficial Administrativo

Excelentíssimas Vereadoras, Excelentíssimos Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo a Consolidação, Alteração e Atualização da Lei Complementar nº 245, de 2014, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Esta alteração tem a finalidade de atender a solicitação contida no incluso Oficio de nº 12/2020, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaquaquecetuba – IPSMI.

São as razões pelas quais rogo a Vossas Excelências a costumeira atenção, no sentido de rápida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, com meus cordiais cumprimentos.

Itaquaquecetuba, 27 de julho de 2020.

MAMORU NAKASHIMA

Prefeito